

**“LAVAGEM” DE CAPITAIS: CONTEXTO REPRESSIVO,
BEM JURÍDICO TUTELADO E AUTONOMIA**

MONEY “LAUDERING”: REPRESSION CONTEXT, LEGALLY
PROTECTS INTERESTS AND AUTONOMY

Allyson Fernando Venega Coradini

AllysonCoradini@mpsp.mp.br

Analista de Promotoria I no Ministério Público de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP.

RESUMO

A “lavagem” de capitais, enquanto conduta delituosa eminentemente nociva e deletéria ao Estado (assim como suas instituições) e ao corpo social, vem ganhando, ao longo tempo, destaque nos tratados internacionais e nas legislações materializadas dentro das nações soberanas, demonstrando a importância e necessidade de sua prevenção e repressão, como forma de manter a saúde socioeconômica dos países. Sua lesividade, impossível de se quantificar, exponenciada quando idealizada por agentes criminosamente organizados (com divisão de tarefas e hierarquia piramidal) e cometida através da mais variada gama de meios tecnológicos (notadamente a *internet* e os sistemas bancários informatizados), tornou-se uma preocupação mundial. O Brasil, enquanto agente signatário da Convenção de Viena de 1988, que inseriu mundialmente o conceito de “lavagem” de dinheiro e recomendou a adoção de novos instrumentos de persecução a esta prática criminosa, materializou seu combate na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, atendendo aos anseios pátrios e alienígenas. Tendo por base essas premissas, através de um método de análise lógico-sistemática da ordem jurídica nacional e da jurisprudência nacional, calcada sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, abordaram-se aspectos relevantes desta nova modalidade delituosa como delinquência econômica e crime organizado, sociedade globalizada e de informação, bens jurídicos tutelados e a correlação entre o delito e o crime antecedente.

PALAVRAS-CHAVE

“Lavagem” de capitais. Criminalidade Econômica. Sociedade Globalizada e de Informação.

ABSTRACT

The money “laundering”, as a criminal conduct highly noxious and deterring to the Federal State (its institutions) and society, has gained, over time, distinction in the international agreements and in the legislation of the nations, demonstrating the importance and need to its prevention and its repression, in order to maintain the socio-economic health of the countries. Its harmfulness, impossible to quantify, highly when created by agents criminally organized (with division of labor and hierarchy pyramid) and committed through the widest range of technology (such as the internet and internet banking systems) becoming a worldwide concern. Brazil, as a signatory of the 1988 Vienna Convention, which has introduced through other nations the concept of money “laundering” and recommended the adoption of new tools for pursuing this criminal practice, fulfilling the aspiration of this country and the foreign nations. Based on these assumptions, by a method of logico-systematic national legal system and national judgement and decisions, grounded on the principles of reasonableness and proportionality, it has approached important prospects of this new sort of criminal conduct such as: economic delinquency and underworld organizations, globalized and of information society, legally protects interests and the correlation between crime and criminal record.

KEYWORDS

Money “laundering”. Economic Criminality. Globalized and of Information Society

SUMÁRIO

1. Contexto Repressivo: Globalização, Criminalidade Moderna e Direito Penal.
2. Bem Jurídico Tutelado. 3. Autonomia. 3.1. Autonomia Material. 3.2. Autonomia Formal. Conclusão. Referências.

1. CONTEXTO REPRESSIVO: GLOBALIZAÇÃO, CRIMINALIDADE MODERNA E DIREITO PENAL

Não podemos deixar de observar, como nos assevera Marco Antônio de Barros, que estamos imersos em um período de transição tecnológica sem precedentes na história da humanidade¹. Nunca se notou um avanço tão significativo dos meios de comunicação aptos a promoverem troca de informações, em massa e de forma instantânea, para qualquer parte do globo terrestre onde se possa ter acesso à denominada rede mundial de computadores (*internet*) ou aos sistemas de propagação e recepção de ondas de rádio.

Vivemos, pois, sob os efeitos massivos de um exponencial aumento na velocidade de “ação e reação”, no tocante à transmissão e recepção de informações, que ocorrem em tempo real, acabando por diminuir as fronteiras e os espaços antes existentes entre seus usuários. Esta escalada célere no desenvolvimento de novas tecnologias acabou por brindar a sociedade com instrumentos de conexão virtual que propiciaram a inevitável mudança do *locus* de formação e desenvolvimento das mais variadas relações em sociedade, cuja interação surge espontaneamente dentro do *ciberespaço* sem fronteiras e ecoa seus efeitos interna e externamente (transnacionalidade) ao território de uma nação soberana. E, todo este novo e moderno quadro social, cultural e tecnológico se estrutura e se desenvolve dentro da denominada “Sociedade da Informação”, forjada no intenso e irrefreável processo de globalização mundial² iniciado décadas atrás.

1 BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 2. ed. rev., at. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 34.

2 Longe de ser um termo unívoco, a globalização costuma ser empregada, em seu sentido amplo, quando se quer mencionar a ocorrência contínua de um processo em larga escala (mundial) que proporciona redimensionamento e universalização de aspectos estruturais, conceituais, formais, dentre outros (p. ex.: economia, cultura e educação). Designa, portanto, uma interligação entre as sociedades e os Estados integrantes do globo terrestre. Carla Veríssimo de Carli menciona que a “(...) sociedade globalizada liga-se em rede por meio dos recursos proporcionados pelas chamadas “novas tecnologias”. Essa realidade alterou as tradicionais noções de tempo e de espaço. Vivemos na cibercultura, produto da multiplicação da massa pela velocidade, com as tecnologias de vídeo sendo intensificadas pelas tecnologias informáticas.” (DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro*: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 65).

Como leciona Irineu Francisco Barreto Júnior, esta nova sociedade traz como principal marca “(...) o surgimento de complexas redes profissionais e tecnológicas voltadas à produção e ao uso da informação”³, onde, segundo Adalberto Simão Filho, o domínio do sistema social, bem como do poder político, cultural e militar, reside, essencialmente, no controle e processamento dessa informação⁴. Assim, este momento histórico de desenvolvimento mundial, conforme assevera Paulo Hamilton Siqueira Júnior, passou a ser caracterizado pela capacidade de obtenção e compartilhamento de quaisquer dados, onde cada pessoa não só dispõe de instrumentos próprios destinados ao armazenamento de informações, como possui capacidade quase ilimitada para acessar aquelas produzidas por seus pares e potencial para se tornar um gerador destas⁵.

Do ponto de vista econômico e financeiro, estes avanços imersos na “Sociedade da Informação” trouxeram a maciça e expansiva interconexão entre os circuitos econômicos nacionais e estrangeiros, contribuindo, conforme aponta Olívio Rodrigues Huertas, para uma intensa aceleração no intercâmbio de bens e serviços, notadamente sobre os meios de pagamento e as movimentações de fundos variados⁶. Hoje, através da conexão com a *internet* ou serviços de telefonia, qualquer pessoa pode beneficiar-se de um extenso rol de operações *on-line* e a distância, perpetrando uma série de transações financeiras pelo chamado *home banking*⁷, ou pelos sistemas da “SWIFT” e “CHIPS”, por exemplo, sem a necessidade de se deslocar fisicamente para uma determinada instituição financeira. A própria natureza jurídica do dinheiro, conforme pondera Carla Veríssimo de Carli, antes física, passou a ser pura energia, movimentando-se na velocidade da luz⁸. Nessa esteira, com os irrefreáveis passos da globalização, a economia tornou-se dinâmica e sofreu avanços e reestruturações impressionantes em curto período de tempo.

O fato é que todo esse novo enredo⁹, em que pese tenha beneficiado a sociedade, tornou-se campo fértil para o avanço deletério de uma nova e moderna cri-

3 BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do conceito de Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Líliliana Minardi (Coord.). *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62.

4 SIMÃO FILHO, Adalberto. Sociedade da Informação e seu lineamento jurídico. In: PAESANI, Líliliana Minardi (Coord.). *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 10.

5 SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Habeas data: remédio jurídico da Sociedade da Informação. In: PAESANI, Líliliana Minardi (Coord.). *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 253.

6 HUERTAS, Olívio Rodrigues. Módulo I. Lavagem de activos. Generalidades. In: BAUTISTA, Norma (Coord.). *VV.AA.: Aspectos dogmáticos, criminológicos y procesales del lavado de activos*, Escuela Nacional de la Judicatura. Santo Domingo (República Dominicana): Proyecto Justicia e Gobernabilidad, 2005, p. 13.

7 Eduardo Fortuna explica que “[...] *home banking* é, basicamente, toda e qualquer ligação entre o computador do cliente e o computador do banco, independentemente do modelo ou tamanho, que permita às partes se comunicarem a distância” (FORTUNA, Eduardo. *Mercado Financeiro*: produtos e serviços. 17. ed. rev. at. e ampl. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2009, p. 170).

8 DE CARLI, op. cit., p. 65.

9 Afirnam, nesse sentido, Pablo Galaín Palermo e Angélica Romero Sanchez, que os avanços científicos, tecnológicos, comerciais, econômicos, a enorme abertura de fronteiras, o câmbio livre e o rápido

minalidade que dele se vale para perpetrar suas condutas eminentemente ilícitas e atingir as mais variadas finalidades espúrias. Com este quadro¹⁰, pois, desenhou-se no horizonte criminal um distinto grupo de agentes delitivos (comumente denominados de macrocriminosos ou criminalidade “dourada”, dos poderosos ou não tradicional)¹¹, em contraposição aos criminosos clássicos (microcriminosos ou criminalidade tradicional), que passaram a operar em variados setores da economia ou dos ramos mercantis e financeiros¹², investindo de forma nociva na lesão a bens jurídicos supra ou metaindividuais, cujos impactos sociais e institucionais, por vezes imensuráveis, desbordam o interesse individual, refletindo-se difusamente. Se ainda não bastasse essa incursão deletéria à higidez dos sistemas monetários e sociais, sob a ótica da sociologia e criminologia, os reflexos dessa nova onda de criminosos agravam-se, conforme ensina Douglas Fischer, “(...) *na medida em que produzem consequências que resultam no chamado efeito ‘espiral’*”¹³. Significa dizer que as condutas ilícitas e desleais praticadas por um dos agentes para com as pessoas que atuam no mesmo ramo pressiona seus competidores a também praticarem idênticas ações ou omissões, até mesmo mais especializadas e com maior qualidade, seja porque estes veem naquele um exemplo de “ator bem-sucedido”, capaz de alavancar seus negócios e obter lucros expressivos sem, contudo, ser penalizado (impunidade), seja em razão daquele despontar no mercado em detrimento dos demais con-

deslocamento mundial do novo, se constituem em condições que convergem para o desenvolvimento da sociedade pós-industrial, e os fenômenos como a globalização, a denominada sociedade de risco, sociedade da informação e a geração de novas formas de conflito, facilitam e incentivam novas formas de criminalidade (GALAÍN PALERMO, Pablo; ROMERO SÁNCHEZ, Angélica. Criminalidad organizada y reparación. ¿Puede la reparación ser un arma político-criminal efectiva en la lucha contra la criminalidad organizada?. *Derecho Penal y Criminología* (Universidad Externado de Colombia), nº 73 (2001-2002). p. 46.

- 10 Segundo José Antônio Choclán Montalvo, a evolução do ilícito econômico corre paralelamente à expansão econômica (CHOCLÁN MONTALVO, José Antonio. Protección penal del sistema financiero. *Diário La Ley*, Espanha, ano XXIV, n. 5865, out./2003, p. 01).
- 11 Jesús-Maria Silva Sanchez afirma que a “(...) *criminalidade da globalização é criminalidade de sujeitos poderosos, caracterizada pela magnitude de seus efeitos, normalmente econômicos, mas também políticos e sociais*” (SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*; tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 80).
- 12 O termo “criminalidade econômica” é muitas vezes utilizado como sinônimo dos “white collar crims”, expressão cunhada por Edwin H. Sutherland, em 27 de dezembro de 1939, quando de sua exposição perante a “American Sociological Society”. Sobre o tema, Luciano Feldens disciplina que “(...) *a denominação criminalidade do “colarinho branco” disputa território com a nomenclatura delinquência econômica. Ambas cedem e ganham espaço reciprocamente. Em termos práticos quer se designar a mesma classe de infrações penais, do que decorre, portanto, uma hipótese de simples alternatividade, para não dizermos pura preferência.*” (FELDENS, Luciano. *Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco*: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 116).
- 13 FISCHER, Douglas. *Delinquência econômica e estado social e democrático de direito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

correntes (sustentam-se com recursos “sujos”), afetando a livre concorrência, motivo que também os leva a delinquirem como forma de manterem-se competitivos.

Como se a nocividade difusa e a possibilidade do implemento do negativo efeito espiral nas relações mercantis e econômicas não bastassem, o avanço da globalização e dos meios de comunicação, com todas as transformações que lhe são inerentes, levaram a uma mudança do perfil de atuação dos novos agentes criminosos. Assim, paralelamente à exploração deste novo nicho delitivo, altamente rentável, as associações delitivas dotadas de estrutura empresarial (organizações criminosas)¹⁴ ganharam força e se instalaram no corpo dos Estados Nacionais. Como afirmam Isidoro Blanco Cordero e Isabel Sánchez García de Paz, nos últimos anos estão ocorrendo transformações de grande relevância na criminalidade no plano mundial, de tal sorte que, diante das atividades delitivas clássicas, cometidas basicamente de forma individual, se observa a evolução de uma criminalidade mais corporativa, que pratica o crime como empresa: o denominado crime organizado¹⁵.

Esta nova forma de cometer delitos passou a constituir, na maioria das vezes, em uma dominação política, territorial, econômica e social deletéria e alheia a qualquer presença estatal, seja em determinada parcela do território nacional ou além de suas fronteiras, e a atuar nocivamente à margem do Estado (poder paralelo). Se asseveramos ser deletéria é porque a ação¹⁶ desta “sociedade empresarial” criminosa pode promover a erosão dos institutos e das instituições estatais, atacando a legitimidade da atuação destes, mormente pela capacidade de infiltração dos criminosos em seus órgãos. Seu crescimento, por outro lado, acentua os reflexos lesivos que os delitos que materializam conseguem trazer aos bens jurídicos por eles vulnerados, principalmente porque passam a cometê-los de forma estruturada, especializada e em série, e promove a manutenção e expansão de mercados ilícitos altamente lucrativos. Ademais, sua instalação pode acrescer a impunidade e o descrédito, na

14 Isabel Sanchez García de Paz, afirma que nas últimas décadas estão sendo produzidas transformações de grande relevância criminalidade em âmbito mundial: enquanto as atividades delitivas clássicas eram levadas a cabo basicamente de maneira individual, se observa que na atualidade a evolução de uma criminalidade conduzida por grupos delinquentes bem estruturados e que assumem o crime como empresa, como negócio (SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Isabel: *La criminalidad organizada. Aspectos penales, procesales, administrativos y policiales*. Madrid/Espanha: Editora Dykinson S. L e Ministerio del Interior, 2005, p. 21).

15 BLANCO CORDERO, Isidoro; SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Isabel. Principales instrumentos internacionales (de Naciones Unidas y La Unión Europea) relativos al crimen organizado: la definición de la participación em una organización criminal y los problemas de aplicación de la ley penal em el espacio. *Revista Penal*, Salamanca, n. 06, jul./2000, p. 03.

16 Pablo Galaín Palermo e Angélica Romero Sanchez (op. cit., p. 48) asseveram que a delinquência organizada ameaça o desenvolvimento e a estabilidade econômica e financeira das nações. Seus enormes tentáculos pouco a pouco se introduzem nas estruturas socioeconômicas, produzindo um efeito corruptor de caráter multiplicador que perturba o correto funcionamento do tráfico mercantil. (...) Isto, somado ao fato de que comercializar produtos proibidos, altera de forma desorbitada o sistema de preços, piora a qualidade dos serviços, afeta as condições de mercado criando monopólios e oligopólios, afeta a igualdade de oportunidades, dentre outros.

medida em que passam a espalhar pânico quando se chocam com as instituições de um Estado Social e Democrático de Direito.

Ocorre que, e conforme nos interessa neste tema, a alta rentabilidade obtida com as ações dos grupos delitivos modernos e seus ganhos expressivos de capital, que os tornam capazes de amedrontar fortunas, aliada à necessidade de ocultar as condutas criminosas que põem em prática e dispor livremente dos lucros espúrios obtidos, ao incremento das organizações criminosas¹⁷ e a própria dinâmica dos sistemas econômicos globalizados (desregulamentação bancária, abertura de capital, flexibilização da atuação estatal, facilidade na transmissão de informações em tempo real, etc)¹⁸, dentre outros fatores que facilitam a circulação de ativos “sujos”, proporcionaram a implementação e o crescimento exponencial de um delito moderno, dotado de características e mutabilidade ímpares, denominado em solo nacional de “lavagem” de capitais¹⁹, crime cuja finalidade última reside na necessidade de, conforme afirmam Ángela Toso Milos, Juan Miguel Del Cid Gómez e Juan Jacinto García Pérez, ocultar ou dissimular a origem de ativos provenientes de práticas criminosas a fim de conferir-lhes aparência de legítimos²⁰, ou, ainda, ocultar a ocorrência da conduta delitiva prévia²¹.

17 Segundo Fructuoso Jimeno Fernandez, a razão de ser e a finalidade última da grande delinquência encontram-se em sua rentabilidade. Neste âmbito, ninguém delinque se não puder obter um benefício muito superior a que poderia produzir em uma atividade lícita. Por isso, o branqueamento de dinheiro se converte a *posteriori* em uma das fases essenciais do processo delitivo e sua persecução pode golpear o fenômeno da delinquência organizada em um de seus pontos nevrálgicos. (JIMENO FERNÁNDEZ, Fructuoso. Aspectos esenciales del blanqueo de capitales en el ámbito internacional y comunitario y su transposición al Derecho interno. *Diário La Ley*, Madrid, n. 6126, dez./2004, p. 02).

18 Conforme Arnold Wald, a “(...) circulação do ‘dinheiro sujo’ tem sido inclusive facilitada pela complexidade e multiplicação dos instrumentos financeiros, pela desregulamentação progressiva da área bancária, pelo progressivo desaparecimento das fronteiras e pela facilidade decorrente das transferências eletrônicas” (WALD, Arnoldo. A legislação sobre “lavagem” de dinheiro. *Revista CEJ*, V. 2 n. 5 mai./ago. 1998. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/146/233>. Acesso em: 15 nov. 2011).

19 Para Maria Cristina Chirolla Losada, a “lavagem” de ativos apareceu como produto deste novo paradigma e as primeiras legislações apresentaram um efeito globalizante, especialmente, através de instrumentos multilaterais como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, assinada em Viena; a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000, firmada em Palermo, Itália, dentre outras. (CHIROLLA LOSADA, María Cristina. Los delitos de lavado de activos y omisión de control en el Proyecto de Código Penal. *Revista Universitas - Pontificia Universidad Javeriana*, Bogotá, n. 106, 2003, p. 378).

20 TOSO MILOS, Ángela. Blanqueo de capitales. Su prevención en el ordenamiento jurídico chileno. *Revista Chilena de Derecho*, Chile, v. 35, n. 3, 2008, p. 406; CID GÓMEZ, Juan Miguel Del. Las normas contra el blanqueo de capitales en el sector financiero internacional. Aplicación a otros sectores económicos. *Revista Boletín Económico de ICE*, Madrid, n. 2752, 2003, p. 15; e GARCÍA PÉREZ, Juan Jacinto. La prueba en el delito de blanqueo: aspectos prácticos, *Diário La Ley*, Madrid, n. 7177, ano 2009, p. 02).

21 Quem “lava” dinheiro, portanto, busca legitimar os ativos oriundos de ilícitos penais mediante a prática de atos tendentes a separar a ilicitude que lhes macula na origem, para que se possam ser usufruídos como se lícitos fossem, afastando a incidência das leis de caráter penal. Outro passo, o agente “lavador” visa, ainda, dissimular a ocorrência do ilícito antecedente, ocultando-se das autoridades competentes para conduzir a persecução criminal. Muito longe de haver uma terminologia doutrinária unívoca, as nações buscam conceituar o delito em exame através das mais variadas formas. Daí que o termo “lavar”

Trata-se, pois, de um delito moderno essencial ao desenvolvimento e à sustentação das organizações criminosas, das associações delitivas ou daqueles que desejam persistir na lesão a bens jurídicos tutelados penalmente que, ao lado dos demais crimes desta seara, pode representar, dadas as suas peculiaridades, o que há de mais nocivo para a higidez e credibilidade da ordem econômica regional ou mundial, dos sistemas financeiros e dos mercados em que os agentes “escamoteadores” atuam. Estimou-se, e não se pode afirmar com certeza diante da sua própria natureza “recicladora”, como pondera Juan Alvarez-Sala Walter, que o “branqueamento” afeta uma massa monetária de trilhões de dólares (entre 2% ou 5% do PIB mundial, em 1988, segundo Michel Camdessus, antigo Diretor do FMI)²². E aquele que “lava” o dinheiro se vale das facilidades, da gama de serviços instantâneos e de toda uma estrutura criada com os avanços tecnológicos e idealizada no interior das organizações criminosas (relações verticais e horizontais de comando e poder), como forma de ocultar ou dissimular o rastro deixado pelo dinheiro (*paper trail*), dificultando a persecução criminal. Isso porque, o delito em comento, além de ganhar qualidade, precisão e efetividade com as novas tecnologias e as integrações globais, já traz consigo determinado grau de complexidade, em que pese existirem ocultações e dissimulações precárias e notadamente de mais simples identificação, onde a escamoteação dos valores “sujos” vem acompanhada das mais variadas, complexas e mutáveis técnicas operadas por agentes muitas vezes especializados.

E nesse contexto repressivo ao crime de “reciclagem” de recursos ilícitos, desfavorável ao Estado, como se posiciona o Direito Penal? Bem, é inegável que o Direito Penal, nas últimas décadas, vem sofrendo uma expansão em sua ótica clássica de combate ao crime. Como afirma Winfried Hassemer, as partes especiais dos Códigos Penais e as legislações extravagantes criaram novas figuras delitivas em setores antes não alcançados ou rarefeitamente explorados, como é o caso da economia e da criminalidade organizada, aumentando significativamente sua capacidade²³ no local em que seu campo de atuação é necessário em atenção aos princípios da subsidiariedade e intervenção mínima (Direito Penal Mínimo). Nessa esteira, também se consideram, mesmo que de forma ainda tímida, a ocorrência de um abrandamento dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e a proliferação das normas penais em branco, diante da volatilidade dos delitos modernos. Contudo, a própria realidade jurídica não consegue acompanhar

é empregado nos Estados Unidos e Inglaterra (*Money Laundering*), Brasil (“Lavagem” de Capitais), Alemanha (*Geldwäsche*), Argentina e México (*Lavado de Dinero*), entre outros. Já o termo branquear é utilizado na França (*Blanchiment de L’argent*), Espanha (*Blanqueo de Dinero*) e Portugal (Branqueamento de Capitais). Ainda, há aqueles que se utilizam do termo “reciclar”, como é o caso da Itália (*Riciclaggio Del Denaro*).

22 ALVAREZ-SALA WALTER, Juan. *El blanqueo de capitales y las profesiones jurídicas*. Madrid: Colegios Notariales de España, 2004, p. 01.

23 HASSEMER, Winfried. *Crisis y características del moderno derecho penal*. Trad. Muñoz Conde. *Actualidad Penal*, Madrid, n. 43, 1993, p. 635-646.

a social, mutável por excelência, tornando os normativos vigentes inócuos e vazios e fazendo com que, ao invés de garantirem a justiça na pacificação dos conflitos, passem a fomentar injustiça e materializem-se como instrumentos de lesão ao mais variado rol de bens jurídicos e interesses garantidos constitucionalmente.

Desta forma, para que se garanta o equilíbrio nos pratos da balança no combate aos agentes “lavadores”, as leis penal e processual penal devem ser amplamente debatidas e reforçadas, como forma de munir o Estado com instrumentos hábeis à repressão deste delito²⁴, já que aqueles forjados dentro de um Direito Penal Clássico não mais conseguem operar em seu combate. Tem-se, pois, que repensar o direito nestes novos tempos, observando-se os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de, em não o fazendo, ver um exponencial avanço desta criminalidade em detrimento de uma acentuada erosão social, política e econômica das nações. Não se quer aqui clamar pela criação, na esteira dos ensinamentos de Jakobs, de um Direito Penal do Inimigo. Mas, sim, atentar para a elaboração de novas e modernas óticas proporcionais fundadas em parâmetros de justiça e equilíbrio, como forma de garantir a proteção e a aplicação efetiva dos princípios previstos na Carta Magna de 1988, lesados pelas práticas deletérias dos criminosos em comento.

Além de municiar o Estado com legislações “de ponta”, é necessária a criação de grupos de atuação criminal especializada e uma coordenação entre os órgãos estatais atuantes em diversas esferas do Direito (administrativo, civil e penal), o que aumenta a qualidade da *persecutio criminis* e beneficia a busca da verdade real oculta sob o manto das condutas delitivas. Ainda, outro fator relevante para seu combate reside na intensa colaboração, sob pena de aplicação de sanções administrativas, das pessoas físicas e jurídicas atuantes nos mais variados setores mercantis, financeiros ou econômicos que podem ser objetos de condutas branqueadoras (política de prevenção), posicionando-os, consoante informa Juan Alvarez-Sala Walter, como garantidores (*gatekeepers*) do sistema financeiro e impondo-lhes um especial dever de diligência (*due diligence*) na identificação e conhecimento de seus clientes (*know your customer*), a fim de comunicar as operações entendidas como suspeitas para autoridades estatais²⁵ (Lei nº 9.613/98, artigo 9º e seguintes).

Somente com a conjugação destes fatores torna-se possível uma prevenção e repressão eficazes a este crime de traços modernos tão nocivos²⁶. E as nações devem

24 Manoel Pedro Pimentel acentua que as sanções em direito penal econômico devem ser “(...) adequadas à defesa social e à política econômica do Estado; dosada criteriosamente, de acordo com a gravidade da infração; ajustada à personalidade dos destinatários, pessoas físicas ou jurídicas; aplicadas e executadas com firmeza, a fim de que não fique desmoralizado o sistema repressivo” (PIMENTEL, Manoel Pedro. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 95).

25 ALVAREZ-SALA WALTER, op. cit., p. 03.

26 Leciona André de Almeida Panzeri, que a “(...) prevenção e repressão ao crime econômico só são possíveis mediante a reunião de três fatores: maior conscientização social em relação ao crime e ao delinquente; desenvolvimento da estrutura judicial e investigatória especializada e aparelhada; legislação coerente e adaptada às peculiaridades e exigências do tema. 2. A reação estatal às infrações contra a ordem econômica não deve se dar única e exclusivamente, por intermédio do direito penal. O princípio

se atentar para isso antes de observar a irrefreável instalação e o avanço contínuo de uma moderna criminalidade sem escrúpulos e altamente nociva ao ideal de Estado Social e Democrático de Direito que, para atingir seus fins deletérios, acaba não encontrando barreiras na atuação estatal, muitas vezes inócua e ineficaz. Ou ela é contida ou a sociedade estará fadada ao desmoronamento, entregue à ineficácia do Estado e no aguardo da vinda de maiores alarmas sociais como temos comumente acompanhado.

2. BEM JURÍDICO TUTELADO

A função primordial do Direito Penal é a de tutelar determinados bens jurídicos²⁷ considerados como vitais pela sociedade em um dado momento histórico contra condutas tidas como reprováveis (dotadas de danosidade concreta ou potencial), mediante a elaboração de normas que impõem sanções para aqueles agentes que praticarem ou auxiliarem de qualquer forma no cometimento de ações ou omissões típicas descritas nos preceitos primários incriminadores dos dispositivos criminais (princípio da legalidade), tentando desencorajá-los (prevenção geral e especial). Trata-se de um controle jurídico-social exercido pela legislação penal (*jus puniendi in abstracto*) destinado, como *ultima ratio* (intervenção mínima e subsidiariedade), a estender sua proteção a interesses reputados como imprescindíveis pelo corpo social. Com efeito, o Estado não pode deixar desprotegido determinados interesses entendidos como relevantes, devendo pautar sua intervenção mediante a elaboração de normativos que estabeleçam uma sanção justa, extraída de uma análise equilibrada (proporcional e razoável) entre a conduta a ser tipificada legalmente e a lesão ao interesse a ser tutelado, como forma de atribuir a cada um o que lhe é devido, em sua exata medida²⁸. Pois bem, ao redor da tipificação penal do delito

da intervenção mínima e subsidiariedade (ultima ratio) conserva-se mesmo diante deste gênero delitivo. Desse modo, não deve ser dispensado o recurso a medidas de natureza extrapenal, com base em uma visão sistêmica e interdisciplinar. Nesse contexto, são promissoras as perspectivas apresentadas no âmbito civil, administrativo e comercial. 3. Os conceitos do direito penal clássico mostram-se pouco adequados à contenção dessa nova delinqüência” (PANZERI, André de Almeida. A sanção da perda de bens no direito penal econômico: análise comparativa dos modelos português e brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 17, n. 80, set./out. 2009, p. 41-42).

27 Segundo Luiz Régis Prado, “(...) o bem jurídico vem a ser um ente (dado ou valor social) material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem e, por isso, jurídico-penalmente protegido. E, segundo a concepção aqui acolhida, deve estar sempre em compasso com o quadro axiológico (*Wertbild*) vazado na Constituição e com o princípio do Estado Democrático e Social de Direito” (PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal brasileiro*. v. 1. 7. ed. rev., at. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 257).

28 Segundo César Antônio da Silva, “(...) o interesse do Estado em atacar a criminalidade, apenas criminalizando comportamentos que entenda socialmente inadequados e, por outro lado, editando leis, elevando penas para crimes já existentes, sem se ater a critérios que venham trazer equilíbrio em uma relação de proporcionalidade entre conduta, lesão do bem jurídico e pena, nunca foi e nunca será me-

de “lavagem” de capitais, representativa de uma expansão e moderna tendência na ótica do Direito Penal, ocorrida no estrangeiro e em solo pátrio (Lei nº 9.613/98 e suas alterações), surgiu uma intensa discussão acerca de qual bem jurídico passaria a vulnerar a conduta do agente criminoso que oculta ou dissimula recursos espúrios produtos de prévias ações delitivas.

Uma mínima parcela doutrinária entende que a “reciclagem” é nociva ao mesmo bem jurídico do delito antecedente, haja vista prolongar a lesão do interesse tutelado anteriormente, de tal sorte que sua criminalização impediria, segundo Antônio Carlos Welter, o (re)financiamento da atividade criminosa base, criando-se obstáculos para que os recursos ilícitos fossem novamente empregados em sua prática²⁹. Ainda, para os defensores desta tese, conforme Beatriz Romero Flores, a “lavagem” prolongaria, assim como a receptação, uma situação prévia ilegítima do objeto material (lucro “sujo”) outrora obtido³⁰.

Esta concepção primordial mantinha sentido nos países em que a legislação de regência sobre o delito em apreço previa apenas a punição das condutas “branqueadoras” de ativos provenientes do delito de tráfico de entorpecentes e drogas afins (legislações de primeira geração). Logo, se imaginava que escamotear de recursos ilícitos afetava frontalmente a saúde pública (prolongação da vulneração base), bem jurídico tutelado pelos normativos antidrogas. Contudo, tal entendimento foi se mostrando inadequado quando o avanço contra a “reciclagem” e o desenvolvimento de complexos esquemas “branqueadores” pela criminalidade dourada começou a revelar que a problemática do ilícito em comento atingia outros ramos ilegais (como crimes de corrupção, terrorismo, etc) que não somente o narcotráfico, fator este que levou as nações soberanas a criarem normativos de segunda e terceira gerações, impossibilitando a subsistência da tese então vigente.

Nada mais acertada é a posição da não prevalência desta corrente, na medida em que ao se imaginar que existe uma prolongação da lesão anterior, almejar-se-ia “(...) criar um supertipo, cuja função seria atuar nas hipóteses de ineficácia de outro tipo penal, o que implicaria a própria negação da ideia de tipo”³¹. Ademais, a existência de múltiplos delitos antecedentes na esteira do exposto alhures, com tutelas de bens jurídicos variados, causaria uma aberração jurídica, já que o injusto penal passaria a tutelar um rol extenso de interesses, cuja variação residiria na origem criminosa dos recursos espúrios. Sem contar que se estaria ceifando o caráter

didada eficaz nesse sentido” (SILVA, César Antônio da. *Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 17).

29 WELTER, Antônio Carlos. O controle penal da lavagem de dinheiro. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Dos crimes: dogmática básica. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 152.

30 ROMERO FLORES, Beatriz. El delito de blanqueo de capitales en el Código Penal de 1995. *Anales de Derecho de la Universidad de Murcia*, Murcia (Espanha), n. 20, 2002, p. 302.

31 PITOMBO, Antonio Sérgio Altieri de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 74.

autônomo (formal e material) desta espécie ante a conduta anterior que originou os lucros “sujos” aptos a serem “lavados”, afetando sua regular persecução criminal e o espírito das leis e tratados multilaterais que versam sobre o tema. Ainda, no mesmo caminho, segundo Antônio Carlos Welter, não se pode esquecer que a vantagem econômica da ocultação ou dissimulação de ativos (objeto material) já foi obtida pela prática base, buscando o agente criminoso tão somente dissimular a origem ilícita destes recursos para que possam circular pela economia formal, ainda que retornem ou não para o financiamento do crime antecedente³². Logo, essa concepção primária foi ao longo dos anos sendo abandonada, embora ainda subsista como corrente sensível em determinados solos nacionais.

Para outra corrente doutrinária, a “lavagem” de capitais tem o condão de afetar a Administração da Justiça, na medida em que o criminoso possui como intenção primordial não só legitimar os valores “sujos” ora obtidos em práticas marginais antecedentes, como, também, ocultar a ocorrência do crime anterior, promovendo sua impunidade e afastando de suas condutas espúrias a incidência da fiscalização estatal³³. Para seus defensores, tem-se entendido, consoante leciona Mazini³⁴, que estão abrangidos no conceito de Administração da Justiça.

(...) os interesses concernentes ao normal e eficaz funcionamento da atividade judicial, o respeito pela autoridade das decisões judiciais e a submissão dos particulares à jurisdição: interesses que ficam resguardados contra determinados fatos, capazes de obstaculizar ou desviar a atividade judicial, ou que importem evasão de providências jurisdicionais, ou desconhecimento da função da jurisdição.

A grande crítica que se constrói em face desta teoria é que o Estado não pode, a pretexto de política criminal e de que não possui aparelhagem suficiente para combater esta criminalidade moderna, tipificar determinada conduta, sob pena de sustentar a própria inocuidade de maquinário estatal, o que, consoante Antônio Sérgio Altieri Moraes Pitombo, torna letra morta o princípio da ofensividade e pouco auxilia na configuração do injusto. Ainda, continua informando o jurista, que a construção doutrinária desta tese esbarra em obstáculos, sendo o principal

32 WELTER, Op. cit., p. 152.

33 Marcelo Batlouni Mendroni assevera que “(...) parte da doutrina, como na Suíça, entende que o bem jurídico tutelado é a administração da justiça, na medida em que visa suplementar a eficiência na apuração e punição das infrações penais que, reconhecidamente pelo legislador, abalam sobremaneira a ordem pública e não conseguem encontrar, por si só, a resposta adequada da própria administração de justiça com vistas à defesa da sociedade” (MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 30-31). Rodolfo Tigre Maia, por seu turno, afirma que tal conduta vulnera “(...) o interesse estatal em identificar a proveniência de bens e os sujeitos ativos de ilícitos que os geraram, em desestimular sua prática, em reprimir a fruição de seus produtos e em lograr a punição de seus autores” (MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de Dinheiro*: anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 57.)

34 MANZINI, Vincenzo. *Tratado de Derecho Penal*. t. 10, tradução de Santiago Senís Melendo e Marino Ayerra Redín. Buenos Aires: Ediar, 1961, p. 3)

destes a circunstância de que poder-se-ia criar um Direito Penal submisso a qualquer tendência ideológica³⁵. Não se pode perder de vista, tal qual leciona Fausto Martin de Sanctis, que a consagração desta corrente impediria a punição de seu agente quando prescrito o delicto antecedente ante a inércia estatal no exercício do “*jus puniendi*” in concreto³⁶.

Todavia, mesmo sendo inegável que a política criminal de tipificação da “reciclagem” de ativos possui caráter instrumental na persecução deste grave delicto e, segundo DE CARLI, “(...) revela uma inaptidão do Estado em lidar com atos já definidos como crimes, geradores de proveito”, temos de levar em consideração, continua lecionando a jurista, que “(...) essa incapacidade decorre, em grande parte, da modificação das características da criminalidade”³⁷. De fato, o Estado não enfrenta mais condutas e métodos “artesaniais” de escamoteação de recursos ilícitos, mas sim complexos esquemas envolvendo variados ramos do mercado nacional e estrangeiro, praticados por agentes qualificados a dar aparente proteção jurídica aos processos de “limpeza” e a proporcionar uma maior qualidade na conversão dos ativos, mormente com o apoio no processo de globalização. E, todos estes métodos, possuem como escopo chegar ao que costumam chamar de “crime perfeito”, que jamais será desvelado pela atuação das autoridades, notadamente dos órgãos encarregados da administração da justiça. Contudo, mesmo assim, nos parece, s.m.j., que a Administração da Justiça não é o bem jurídico realmente lesado por tal conduta, não se aproximando de seu espírito lesivo.

Para uma terceira corrente de juristas, a prática da “reciclagem” ofende a ordem econômico-financeira³⁸, deitando seus principais reflexos nefastos sob o regular fluxo monetário e a livre concorrência. Com efeito, aponta-se que a grande quantidade de valores injetados em massa e diariamente nos sistemas financeiros³⁹

35 PITOMBO. Op. cit., p. 75.

36 DE SANCTIS, Fausto Martin. *Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática*. Campinas/SP: Millennium, 2008, p. 31.

37 DE CARLI, op. cit., p. 110.

38 Eduardo A. Fabian Caparrós afirma que são alguns dos danos provocados pela “lavagem” de capitais: o descrédito das instituições financeiras e dos instrumentos de intercâmbio de riquezas, os processos inflacionários, a monopolização dos mercados, a dificuldade para empreender políticas econômicas, etc. (FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. El abogado frente al blanqueo de capitales. In: Ontiveros Alonso, M. (coord.). *La influencia de la Ciencia Penal alemana en Iberoamérica (Libro Homenaje a Claus Roxin)*. México D.F.: Instituto Nacional de Ciencias Penales, 2003, p. 06).

39 Marcia Monassi Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim informam que “(...) o FMI resumiu o potencial impacto macroeconômico da lavagem de dinheiro, como podendo dar lugar a: a) variações na demanda monetária que aparentemente não guardam relação com os câmbios observados nas variáveis econômicas; b) volatilidade dos juros e do câmbio como causa das transferências transfronteiriças inesperadas de fundos; c) maior instabilidade dos passivos e maiores riscos para a valorização dos ativos das entidades financeiras, o que origina um risco sistêmico para a estabilidade do setor financeiro e a evolução monetária em geral; d) efeitos adversos sobre a arrecadação tributária e a dotação de recursos públicos devido ao falseamento dos dados sobre a renda e a riqueza; e) efeito de contágio sobre as transações legais devido ao temor dos interessados a um possível envolvimento delitivo” (BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 34).

pode trazer a quebra de suas instituições, notadamente quando desavisada e inopinadamente os recursos ilícitos as abandonam. Ademais, segundo Carla Veríssimo de Carli, a constante inserção de ativos “maculados” na ordem financeira passa a alterar o fluxo de valores que circula nos mercados econômicos e proporcionalmente mudanças imprevisíveis na procura de dinheiro, culminando com o aumento das taxas de câmbio ou, ainda, dificultando a arrecadação de impostos e diminuindo a receita tributária dos entes estatais⁴⁰. Igualmente, afirma-se que a livre concorrência passa a ser lesada na medida em que os agentes “lavadores”, recebendo grande fluxo de capitais “sujos”, conseguem alavancar seus negócios, criando uma desvantagem em relação às empresas regulares que obtêm seu sustento a partir de práticas concorrenciais lícitas⁴¹.

Porém, esse entendimento não se revela, s.m.j., acertado. Deveras, nem todas as condutas subsumíveis ao tipo incriminador da “lavagem” de capitais (Lei nº 9.613/98, art. 1º, “caput” e §§1º e 2º) são capazes de acarretar os efeitos nocivos ora descritos, em que pese a existência de possibilidade de verificação destes em casos específicos, autorizando o redimensionamento da pena base (CP, art. 59, “caput” – circunstâncias e consequências do crime), a decretação de medida cautelar específica (CPP, art. 319, VI) ou a segregação preventiva (CPP, art. 312), com reforço na magnitude da lesão e na garantia da ordem econômica, quando clamar o caso concreto. É que existem ações delitivas desse jaez que sequer afetam a livre concorrência, mormente quando, por exemplo, o agente constitui empresa de fachada para “lavar” seus ativos “sujos”, aparentando existir e participar de comércio lícito, mas que não atua no mercado em que se instalou ou, ainda, no momento em que adquire, em nome de terceiros, bem móvel para uso próprio. Sem contar aquelas incapazes de afetar o fluxo de recursos ou levar à falência instituições financeiras, como a dissimulação ocorrida em pequenas compras e vendas de bens móveis, imóveis, joias, obras de arte, semoventes, dentre outros⁴².

Há de se observar, ainda, a incongruência jurídica que adviria da adoção desta corrente no caso em que a conduta prévia fonte dos ativos “sujos” vulnerasse a própria ordem econômica (delitos econômicos ou certos crimes contra o sistema financeiro nacional, por exemplo). Nesse caso, estar-se-ia observando a ocorrência da figura jurídica do “non bis in idem”, que impediria a dupla punição do agente criminoso que comete o crime base e, posteriormente, com dolo e condutas diversas deste, oculta ou dissimula bens, direitos ou valores espúrios oriundos daquele⁴³.

40 DE CARLI, op. cit., p. 107-108.

41 Aponta WELTER (op. cit. p. 155-156) que enquanto “(...) os competidores estarão sujeitos às regras de mercado para captação de recursos, os agentes envolvidos com a lavagem terão à sua disposição recursos a custo reduzido, eventualmente sem custo algum, com desigual vantagem”.

42 A “lavagem” de capitais, segundo Fausto Martin de Sanctis (op. cit., p. 31) “nem sempre gera disfunção ou deterioração do sistema econômico, nem prejuízo aos agentes em particular; ao contrário, pode até gerar desenvolvimento de determinadas atividades do sistema”.

43 Consoante leciona novamente Fausto Martin de Sanctis (op. cit., p. 31-32) “a ordem econômica já é

Não haveria, especificamente nesta seara da criminalidade, autonomia material entre as espécies delitivas primária e secundária.

Assim, s.m.j., a proteção à ordem econômico-financeira e da livre concorrência não são os bens jurídicos efetivamente tutelados pelas normas penais represivas da “lavagem” de dinheiro.

Surge no horizonte doutrinário, ainda, uma quarta corrente sustentando que a lesividade desta conduta desborda a ordem econômica, passando a afetar, conjuntamente, a ordem social, como reflexo da primeira ou diretamente, na medida em que vulnera os direitos e as garantias constitucionais esculpidas nos artigo 193 e seguintes da Carta Magna de 1988. Carla Veríssimo de Carli, nesse sentido, pondera que os agentes “lavadores” passam a minar os recursos do Estado⁴⁴ e a impedir uma regular arrecadação de receitas tributárias (marginalidade dos recursos), evitando com que este passe a criar adequadas políticas públicas e promovendo uma acentuada desigualdade social, com o conseqüente aumento da miséria e da pobreza. Tal fato, aliás, provocaria um agravamento exponencial nos óbitos decorrentes da violência urbana, aumentando-se a criminalidade⁴⁵, e geraria desgaste social, com ciclos viciosos capazes de destruir a nação⁴⁶.

Contudo, novamente o entendimento não nos parece mais adequado. Com efeito, como outrora alertado, existem atos de escamoteação incapazes de minar os recursos estatais e impedir a regular arrecadação tributária. Por vezes, criminosos preferem recolher os impostos e taxas sobre os serviços e produtos que disponibilizam ou aparentam disponibilizar, como forma de reforçar a legitimidade de seus lucros “impuros”, acabando por beneficiar a receita do Estado (por exemplo, uma lavanderia que, sem sequer funcionar ou dar azo à produção do fato gerador, pois inexistente fisicamente, recolhe impostos). Noutro passo, como explicar a lesão à ordem social quando o agente, beneficiando-se de recursos ilegais, fomenta a educação, o esporte, o trabalho e o lazer em determinada localidade? Certamente que a ordem social não restaria lesada pela utilização dos recursos amealhados criminosamente na econômica formal com injeção direta em atividades sociais.

Enfim, uma quinta corrente, na qual nos filiamos, estuda o delito de “lavagem” de capitais sob a ótica da pluriofensividade, reconhecendo que a conduta perniciososa do agente “reciclador” possui o condão de vulnerar mais de um bem jurídico

protegida com a definição dos delitos econômicos, havendo verdadeiro bis in idem. A consagração deste entendimento impediria a punição da Lavagem de Dinheiro tendo por delito antecedente algum crime contra a ordem econômica, como, por exemplo, a manipulação do mercado de capitais e o delito de insider trading”.

44 DE CARLI, op. cit., p. 113.

45 Carla Veríssimo de Carli (*Ibidem*, p. 113), salienta que a “lavagem” também “(...) propicia o aumento da criminalidade em geral – e, em especial, dos crimes conhecidos como antecedentes. (...) O aumento da violência urbana, em razão do crescimento do tráfico de drogas e dos delitos a ele associados - tráfico de armas, roubos, assaltos, homicídios, corrupção, etc. – afeta diretamente as populações urbanas e aumenta os índices de insegurança pública”.

46 MENDRONI, op. cit., p. 2.

que merece a ímpar tutela pelas normas penais, sendo estes interesses fundamentais a legítima confiança e credibilidade depositada nos institutos, instituições e mercados ou ramos (bem jurídico imediato – interesse diretamente ou primariamente tutelado) e, por via reflexa, a própria estabilidade e higidez dos sistemas econômico e financeiro (bem jurídico mediato – interesse indiretamente ou secundariamente tutelado)⁴⁷. Esse é o posicionamento adotado por Marco Antônio de Barros⁴⁸ ao asseverar que, hodiernamente,

(...) parece apropriado afirmar que o crime de “lavagem” de capitais é pluriofensivo, eis que tutela juridicamente mais de um bem. Em apertada síntese, podemos dizer que esses bens tutelados são, primordialmente, a estabilidade e a credibilidade dos sistemas econômico e financeiro do país.

Pois bem, é inegável que as regras e princípios da total transparência (*full disclosure*), lealdade e boa-fé objetiva que permeiam o ordenamento jurídico nacional e encabeçam as relações jurídicas e sociais modernas, são pilares fundamentais para o regular desenvolvimento das atividades econômicas e financeiras, notadamente no mercado financeiro e de capitais, servindo como verdadeiro norte para qualquer tipo de negociação, de tal sorte que, como pondera WELTER⁴⁹,

(...) equilíbrio desejado em uma economia regular passa, nesse sentido, pelo pressuposto de que os recursos financeiros que nela circulam têm origem lícita, estando disponíveis a todos conforme regras de mercado, provindo de formas regulares de arrecadação.

Nesse passo, a inserção de bens, direitos ou valores amealhados ilicitamente (espúrios) no ciclo econômico ou financeiro, mesmo que destinada à aquisição de bens móveis de pequena monta, capazes de superarem o conceito de insignificância albergado pelos Tribunais brasileiros, geram uma indubitável situação de insegurança nos ramos lícitos onde os ativos são escamoteados, com o abalo na confiança e credibilidade que cada pessoa deposita em seu regular funcionamento e nas instituições que nele operam, podendo, segundo Antônio Sergio Altieri de Moraes Pitombo, opor obstáculos na atração de capital estrangeiro⁵⁰ e provocar uma nociva instabilidade econômica com efeitos locais e extraterritoriais imprevisíveis.

Ora, podemos observar atualmente que a mácula na confiabilidade das instituições pode ocasionar, no plano macroeconômico, uma oscilação nas eco-

47 Marcia Monassi Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim (op. cit., p. 32), comentando o tema em questão, ponderam que “(...) esses sistemas, que dependem de segurança e transparência, são significativamente afetados pelo fluxo de recursos de origem delitiva, que colocam em risco princípios constitucionalmente assegurados, pondo em xeque a própria ordem econômica nacional”.

48 Op. cit., p. 54.

49 WELTER, op. cit., p. 156.

50 PITOMBO, op. cit., p. 80. No mesmo sentido, CID GÓMEZ (op. cit., p. 17) afirma que “(...) a imagem de um país, cujo setor empresarial e financeiro aparecem controlados por organizações delitivas pode sofrer um dano irreversível e ter um efeito desanimador no investimento externo”.

nomias mundiais. Devemos lembrar que as agências internacionais de *rating* (p. ex.: FITCH, MOODY'S e STANDART & POOR'S), ao avaliarem a situação de risco das nações soberanas ou pessoas jurídicas, com base, dentre outros, na capacidade (confiança) de cumprirem os pactos que firmam e na credibilidade dos ativos que nela circulam diariamente, é capaz de provocar o ingresso ou a retirada em massa de investimentos, levando ou não instabilidade aos países. Sem contar a existência do GAFI/FAFT, organismo temporário intergovernamental, cujas atribuições primordiais pousam na tomada de medidas que visem fomentar nas nações a "vontade política" necessária à criação de mecanismos de repressão e prevenção à "reciclagem" e na exposição, no cenário político e econômico internacional, da situação dos países em seu combate.

Essas exposições nocivas de uma nação como palco propício para a "lavagem" de ativos "sujos" refletem no mercado interno e internacional, atingindo outras nações, investidores e os próprios Fundos Internacionais (como o FMI), que deixam de promover investimentos nos solos nacionais pelo alarma que a mescla de recursos lícitos e ilícitos pode trazer para a economia formal. Se nas básicas relações consumeristas a transparência e a boa-fé exigidas nas tratativas são princípios de suma relevância, que geram uma correta expectativa nos consumidores de que as transações sejam pautadas por uma lealdade primordial, imaginem quando falamos do ciclo econômico-financeiro. E a credibilidade é o fator mais básico, inerente a qualquer tipo de atividade, que se pode vulnerar com a ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores obtidos através de práticas delitivas prévias, pois atinge desde as operações mais simples até as mais complexas. Já a saúde dos sistemas econômicos e financeiros, essa é alcançada por via reflexa diante da injeção de recursos escamoteados nos mercados.

Com isso, temos que a Lei nº 9.613/98 (com suas respectivas alterações), representativa de uma moderna tendência do Direito Penal Econômico, ao criminalizar a conduta de "lavagem" de capitais em seus dispositivos legais, buscou tutelar bens jurídicos metaindividuais consubstanciados na legítima credibilidade e confiança depositada nas instituições, institutos e nos mercados (imediate) e, por via reflexa, a própria higidez e estabilidade do sistema (mediate).

3. AUTONOMIA

3.1. Autonomia material

O crime de "lavagem" de capitais é considerado pela doutrina e jurisprudência nacionais como tipo penal acessório, diferido, parasitário, remetido, derivado ou

secundário⁵¹, que se vincula (acessoriedade material)⁵² a um injusto penal anterior (principal, básico ou primário), nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, com nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012 (legislação de terceira geração), que é capaz de produzir bens, direitos ou valores aptos a serem “lavados”. Assim, sem a existência de uma conduta criminal prévia (elemento normativo do tipo), não há que se falar em “reciclagem” de recursos, por completa atipicidade⁵³. Nesse sentido, André Luis Callegari⁵⁴ ensina:

(...) da mesma forma que ocorre no delito de receptação, o delito de lavagem de dinheiro necessita como pressuposto especial à comissão de um fato delitivo prévio, porque é neste onde vai ter a origem do objeto material sobre o qual vai recair a conduta típica respectiva.

Todavia, em que pese essa necessária interconexão substancial existente entre a “lavagem” e o crime básico, temos como consagrado no ordenamento jurídico nacional sua autonomia (ainda que limitada ou relativa), motivo pelo qual esta conduta “branqueadora” não se configura como, salvo quando clamarem as particularidades do caso concreto (p. ex.: *post factum* impunível), mero exaurimento⁵⁵, aperfeiçoamento⁵⁶ ou uma fase do *iter criminis*⁵⁷ do delito primário, vez que não só tutela bem jurídico diverso⁵⁸, como também possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica e conteúdo de culpabilidade próprio, além de não se constituir em uma forma de participação *post-delictum*. E esta

- 51 **STJ**: HC n. 85388 (DJe de 18/08/2008), HC n. 88791 (DJe 10/11/2008), HC n. 49470 (DJ DE 11/09/2006, p. 319), HC n. 44339 (DJ de 21/11/2005 p. 309) e HC n. 36837 (DJ de 06/12/2004, p. 372). **TRF1**: RCCR n. 2007.37.00.004500-2 (DJF-1 de 25/04/2008, p.226) e ACR n. 0001235-08.2003.4.01.3500 (DJF1 de 16/04/2010, p.198). **TRF2**: HC n. 200702010153332 (julgado em 27/02/08). **TRF3**: HC n. 30821 (DJF3 CJ2 de 08/06/2009, p. 149). **TRF4**: ACR n. 2000.71.00.018143-6 (D.E. 13/06/2007) e ACR n. 2002.71.00.036771-1 (D.E. de 22/10/2008). **TRF5**: ACR n. 5179 (Diário da Justiça de 04/05/2009, p. 201).
- 52 **TRF1**: RCCR n. 2007.37.00.004500-2 (DJF-1 de 25/04/2008, p.226). **TRF2**: CC n. 200702010038105 (julgado em 06/06/07). **TRF4**: ACR n. 2000.71.00.037905-4 (DJ de 03/05/2006, p. 614).
- 53 SILVA (op. cit., p. 97-98), assegura que o “(...) crime antecedente é, inquestionavelmente, condição específica e necessária à configuração da conduta delituosa; sendo, por isso, os tipos incriminadores da “lavagem de dinheiro” chamados de tipos diferidos ou remetidos, é conditio sine qua non, é elemento essencial ou elementar que integra a descrição do tipo do crime diferido; porque ausente o crime antecedente, a ação comportamental do autor é absolutamente vazia, indiferente para o Direito Penal — é atípica”. No mais, acerca da atipicidade do delito de “lavagem”, **TRF4**: ACR n. 2003.72.00.008866-0 (D.E. de 03/03/2010) e ACR n. 2000.71.00.018143-6 (D.E. 13/06/2007).
- 54 CALLEGARI, André Luis. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei nº 9.613/98*. 2. ed. rev. e at. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 121-122.
- 55 **STF**: HC n. 92279 (Dje de 19/09/2008, p. 520-523) e Inquérito n. 2245 (Dje de 09/11/2007). **TRF1**: RCCR n. 2000.39.00.008164-8 (DJF1 de 25/07/2008, p. 130). **TRF3**: Apelação Criminal n. 18932 (DJF3 de 22/07/2008). **TRF5**: ACR n. 5179 (Diário da Justiça de 04/05/2009, p. 201).
- 56 **TRF1**: RCCR n. 2000.39.00.008164-8 (DJF1 de 25/07/2008, p. 130).
- 57 **TRF1**: HC n. 2006.01.00.008485-4 (DJ de 28/04/2006, p.59), ACR n. 2003.36.00.008505-4 (DJ de 18/08/2006, p.31) e ACR n. 2002.32.00.000571-6 (DJ de 10/08/2006, p. 55). **TRF5**: ACR n. 5179 (Diário da Justiça de 04/05/2009, p. 201).
- 58 **STF**: HC n. 92279 (Dje de 19/09/2008, p. 520-523). **TRF1**: RCCR n. 2000.39.00.008164-8, DJF1 de 25/07/2008.

situação de autonomia, que não é absoluta, está fundamentada no princípio da acessoriedade limitada (Lei nº 9.613/98, art. 2º, §1º)⁵⁹, tornando passível sua consumação mesmo que o autor do crime antecedente seja considerado desconhecido ou isento de pena⁶⁰ ou, ainda, que o agente “lavador” tenha praticado a conduta delitativa prévia⁶¹ ou sido por sua incursão condenado⁶².

Nesse passo, as causas que atacam o fator culpabilidade do delito primário não influenciam no processo e julgamento da “reciclagem” de capitais, ressalvadas as hipóteses de anistia e *abolitio criminis* (exclusão da culpabilidade), tendo em vista não possuírem o condão de obstar a produção, pelo autor do crime antecedente, do objeto material (bens, direitos ou valores) sobre o qual recaem as condutas “lavadoras”. Aliás, para sua caracterização, torna-se irrelevante conhecer se houve a consumação do crime prévio ou se ficou na esfera da tentativa, bastando, em qualquer caso, que tenha ocorrido a produção dos capitais espúrios. A própria Exposição de Motivos 692/MJ⁶³, explicitadora da *mens legis* e da *ratio* punidora do ilícito criminal em apreço, justifica a opção do legislador em relação a este aspecto, ao dispor, *in verbis*:

As modalidades de lavagem de dinheiro ou ocultação descritas no projeto serão punidas, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime básico (art. 2º, §1º). A regra está em harmonia com o sistema do Código Penal, especificamente quanto à punibilidade da receptação, mesmo quando ignorada a autoria ou isento de sanção penal o responsável pelo crime de que proveio a coisa (art. 180, §2º). Tanto a receptação quanto a lavagem e a ocultação caracterizam modalidades autônomas de aproveitamento de um delito anterior, cuja reação penal deve ser, por isso mesmo, independente do resultado do outro processo.

No mesmo passo, como o delito de “lavagem” de dinheiro é autônomo em relação ao delito antecedente, não é necessária a existência de condenação deste último para que se possa privar a liberdade, impor medidas de segurança ou restringir os direitos do agente “lavador” (sentença penal transitada em julgado), observado o princípio em tela, mas tão somente a existência de indícios fortes e suficientes da ocorrência deste. Quando se trata da consumação do delito base em outra nação e o ato “lavador” no Brasil, dado o caráter transnacional do ilícito, aplica-se, *s.m.j.*,

59 Marco Antônio de Barros (op. cit., p. 52) afirma que foi “(...) acolhido o princípio da acessoriedade limitada, restando certo que o delito de “lavagem” deriva, necessariamente, de outro delito indicado neste catálogo”.

60 **STF**: HC n. 95773 (DJe de 28/05/2010, p. 765) e HC n. 94958 (DJe de 06/02/2009, p. 734). **STJ**: REsp n. 1133944 (DJe 17/05/2010). **TRF1**: RCCR n. 2000.39.00.008164-8, DJF1 de 25/07/2008, p. 130. **TRF3**: HC n. 30821 (DJF3 CJ2 de 08/06/2009, p. 149) e Apelação Criminal n. 18932 (DJF3 de 22/07/2008).

61 **STJ**: HC n. 85388 (DJe de 18/08/2008), HC n. 49470 (DJ de 11/09/2006, p. 319) e HC n. 44339 (DJ de 21/11/2005, p. 309). **TRF1**: RCCR n. 2000.39.00.008164-8, DJF1 de 25/07/2008, p. 130. **TRF3**: Apelação Criminal n. 24934 (DJF3 CJ2 de 28/05/2009, p. 498).

62 **STJ**: Apn n. 458 (DJe de 18/12/2009). **TRF3**: Apelação Criminal n. 24934 (DJF3 CJ2 de 28/05/2009, p. 498).

63 COAF. Apresenta texto sobre a exposição de motivos da Lei nº 9.613/98 entre outros. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_lavagem.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

o princípio da dupla incriminação⁶⁴, sendo certo que, conforme bem doutrinam Márcia e Edilson Bonfim (2008, p. 59-60), devem atender aos seguintes requisitos:

1) O fato antecedente deve estar tipificado tanto no local de sua realização (no estrangeiro, por exemplo), quanto no país em que se consumou a lavagem (v.g. Brasil), ainda que tenha diferente nomen iuris, classificação ou pena. Aplica-se o princípio da dupla incriminação, previsto no artigo 7º, § 2º, “b”, do Código Penal, e também o artigo 6.2, “b”, da Convenção de Palermo. É imperativo, portanto, que o fato prévio esteja tipificado também no país onde ocorreu, sob pena de se punir um crime de lavagem cujos bens ou valores procedam de uma conduta lícita ou não delitiva (v.g., uma infração administrativa). 2) Se o crime antecedente for praticado em um país em que a legislação também estabeleça um rol de delitos prévios (como no caso do Brasil), não é necessário que coincidam os mesmos delitos antecedentes nos respectivos catálogos.

Outrossim, atualmente, com as alterações trazidas pela recente Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012, que alargou ao máximo as infrações prévias (hoje se considera, em tese, qualquer ilícito penal – legislação de terceira geração), há quem sustente que se caiu por terra a tese da acessoriedade limitada, por não mais existir um catálogo de crimes antecedentes, haja vista que a “lavagem” pode ser conduta que recaí sobre bens, direitos ou valores oriundos de qualquer infração penal. Contudo, mais correto seria identificar que a relação acessória existente ainda permanece, pois sempre se vislumbrará a necessidade do cometimento de uma conduta delitiva primária apta a produzir ativos “sujos” que posteriormente serão “lavados”.

Temos, portanto, que a acessoriedade limitada, inerente ao crime em escopo, como ideal de expansão do Direito Penal nestas modernas civilizações na tutela dos bens jurídicos metaindividuais, beneficia sua persecução criminal, iniciada no interesse do Estado e da Sociedade, tornando possível uma efetiva e eficaz repressão a esta conduta deletéria, mesmo que a ação do agente “reciclador” recaia sobre ativos obtidos em território alienígena (nesta hipótese, há de ser observado o princípio da dupla incriminação, previsto no artigo 7º, §2º, “b”, do CP)⁶⁵, ou seja, tomada por inimputáveis, isentos de pena ou autores desconhecidos, atingindo o espírito dos normativos pátrios e estrangeiros forjados para sua contenção que clamam esforço ímpar dos órgãos repressores.

64 Segundo a professora Carla Veríssimo de Carli (2008, p. 176), as “(...) *Convenções de Palermo, Mérida, Estrasburgo e Varsóvia, além de todas as Diretivas Europeias, reconhecem a ocorrência de lavagem de dinheiro mesmo se o crime antecedente ocorreu no território de um outro Estado – fora da jurisdição penal daquele que for aplicar suas disposições, portanto, efetivamente, a transnacionalidade é uma característica muito presente, na fenomenologia da lavagem de dinheiro. Nesta hipótese, os tratados internacionais estabelecem que os crimes ocorridos no estrangeiro poderão ser considerados antecedentes se constituírem infração penal à luz do direito interno do Estado onde ocorreram, ao mesmo tempo que seriam caracterizados como delito no Estado onde se deu a lavagem, caso tivessem aí sido praticados. É o reconhecimento do princípio da dupla incriminação, aplicável aos casos de cooperação internacional. Aliás, um processo penal para apurar e punir a lavagem de dinheiro não se faz sem cooperação internacional quando o antecedente ocorreu em país diverso (seja para colher prova da ilicitude na origem dos bens, seja para promover medidas de bloqueio e confisco ou obter outras provas que se fizerem necessárias).*”

65 **STJ**: HC n. 94965 (DJe de 30/03/2009).

3.2. Autonomia processual

O ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, inc. II, da Lei nº 9.613/98, consagra que o processamento do delito de “lavagem” de capitais independe⁶⁶ do deslinde processual criminal do injusto antecedente, de tal sorte que os autos podem tramitar em conjunto (conexão material ou processual) quando as situações do caso concreto autorizarem (CPP, art. 76), ou podem ser julgados separadamente em razão de circunstâncias que admitam seu processamento em separado (art. 80 do CPP)⁶⁷, ficando a análise adstrita ao Juízo competente para processar e julgar a matéria em apreço. Pouco importa, nessa esteira, para a propositura da ação penal pública incondicionada pelo *Parquet*, como leciona Luiz Flávio Gomes, se o processo referente à conduta delitiva base encontra-se ou não em juízo, se foi ou não objeto de sentença penal ou, ainda, tenha se consumado em solo pátrio ou em território estrangeiro⁶⁸. O espírito que anima este dispositivo legal é bem destacado pela Exposição de Motivos da Lei n. 9.613/98⁶⁹, in verbis:

Providência indispensável para a eficácia da lei proposta é a regra estabelecida pelo inciso II do art. 2º, declarando a autonomia do processo e do julgamento entre o crime antecedente ou básico e o crime de lavagem de dinheiro, que, de resto, atende às recomendações internacionais (art. 2º, 6, do Regulamento Modelo da CICAD). Com efeito, a separação de processos é justificável não somente à luz do disposto no art. 80 do Código de Processo Penal, quando alude a ‘outro motivo relevante’ que o juiz repute conveniente para a separação. A proposta ora em exame vai mais longe. Determina a obrigatoriedade da separação e assenta em dois aspectos essenciais: o primeiro, de caráter instrumental, visto que o procedimento relativo ao ilícito antecedente poderá estar – as mais das vezes – submetido a jurisdição penal de outro país; e o segundo, de natureza material, diz respeito às exigências de segurança e justiça que são frustradas pelas práticas domésticas ou transnacionais de determinados crimes cuja gravidade e reiteração constituem desafios ao estado contemporâneo.

66 STF: HC n. 93368 (DJe de 25/08/2011, p. 30). STJ: HC n. 137628 (DJe de 17/12/2010, p. 821).

67 BARROS (op. cit., p. 195) leciona que “(...) recomenda-se a separação dos processos como forma de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo quando o procedimento do crime antecedente caracterizar-se pela complexidade de atos processuais ou pelo elevado número de denunciados, de maneira que se possa representar sério risco à pretensão punitiva do Estado no que se refere aos crimes de “lavagem”.

68 CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de Lavagem de Capitais: Comentários à Lei 9.613/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 356. MAIA (op. cit., p. 111), por seu turno, comentando o dispositivo legal em comento, afirma que este “(...) inciso, em sua primeira parte, estabelece a autonomia processual da “lavagem” de dinheiro (reafirmada em seu aspecto material no §1º, segunda parte, deste mesmo artigo). Assim, ainda que o crime antecedente não tenha sido objeto de apuração e julgamento, por ignorada sua autoria ou qualquer outra razão, e desde que indiciadas suficientemente sua existência material, bem como sua vinculação ao ativo objeto de ‘branqueamento’, será possível ao Parquet a propositura da respectiva ação penal pública, e o julgamento da lide não está sujeito a uma relação absoluta de prejudicialidade com o andamento dos crimes anteriores”.

69 COAF. Apresenta texto sobre a exposição de motivos da Lei nº 9.613/98 entre outros. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_lavagem.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

Devemos considerar, contudo, que sua autonomia processual não é absoluta ou irrestrita, sendo que, na esteira do entendimento de BARROS, embora haja autonomia entre os processos, sempre deverá existir entre ambos um conectivo que atenda ao pressuposto do próprio crime de “lavagem”⁷⁰.

Todavia, em contrapartida, admitir-se a interdependência processual incondicional entre ambos representaria um sério risco à persecução deste grave delito, que possui facetas complexas e em muitas vezes transnacionais, idealizadas por agentes especializados (terceirizados ou não), na medida em que poria em cheque a efetividade da prestação jurisdicional e, consequentemente, os princípios basilares da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII), podendo criar obstáculos ao regular prosseguimento dos feitos, dificultar a análise das provas pelo órgão julgante competente ou, ainda, contribuir para a prejudicialidade da atuação da defesa e da acusação⁷¹.

CONCLUSÃO

O ilícito penal da “lavagem” de capitais, tipificado em solo pátrio pela Lei nº 9.613, de 03 de março de 1988 (com alterações dadas pelas Leis nº 10.467/2002, nº 10.701/2003 e nº 12.683/2012), dotado de características (materiais e processuais) autônomas em face das condutas prévias originadoras dos ativos espúrios, que encontra seu fundamento no princípio da acessoriedade limitada (art 2º, §1º), aparece no cenário local como conduta pluriofensiva de traços nocivos e deletérios, capaz de vulnerar frontalmente a legítima credibilidade e confiança depositada nos institutos, instituições e nos mercados (bem jurídico imediato) e, por via reflexa, a própria estabilidade dos sistemas econômico e financeiro (bem jurídico mediato), cujos efeitos podem ser incalculáveis e tornarem-se capazes de romper a fronteira física territorial desta nação, ecoando em espaços alienígenas.

Reafirma, como delito passível de repressão na esfera penal, dada suas características básicas e peculiaridades ímpares, a existência de uma expansão no Direito Penal moderno (notadamente o Econômico) e revela uma moderna tendência das legislações pátrias e estrangeiras no enfrentamento a condutas delitivas forjadas no bojo de um processo irrefreável de globalização e escudadas no aumento dos recursos tecnológicos inse-

70 BARROS, op. cit., p. 194.

71 Andrey Borges de Mendonça afirma que são várias as justificativas da autonomia do crime em comento, ponderando que, como se sabe, “(...) o delito de lavagem é geralmente transnacional e muitas vezes o delito antecedente foi praticado no exterior e sequer será julgado no Brasil (...) Neste caso, seria objetivamente impossível a reunião dos processos. Outra questão que foi relevante para a fixação da autonomia processual é a questão da descentralização de lavagem e a atomização de sua execução, conforme consta da exposição de motivos 692, também chamada de “terceirização ou profissionalização da lavagem” (MENDONÇA, Andrey Borges de. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Investigação, processo e julgamento: do processo e julgamento*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 470)

ridos no âmbito da Sociedade da Informação sem, contudo, assinalar para a presença indesejável de um Direito Penal do Inimigo nas linhas e premissas de Günther Jakobs.

Contudo, mesmo diante desta nova ótica ainda recente, o Estado deve imediatamente, guiado por parâmetros de equilíbrio (razoabilidade e proporcionalidade) e ideais de justiça, repensar, debater e reforçar seus normativos, concedendo às autoridades competentes instrumentos hábeis destinados à prevenção e à repressão deste delito, diante da própria insubsistência, nessa seara, de considerável parcela dos pensamentos clássicos. Uma omissão nesse sentido daria azo à irrefreável instalação e ao avanço contínuo de uma moderna criminalidade econômica sem escrúpulos e altamente nociva ao ideal de Estado Social e Democrático de Direito que, para atingir seus fins nocivos, acaba não encontrando barreiras na atuação estatal, muitas vezes inócua e ineficaz. Ou ela é contida ou a sociedade estará fadada ao desmoronamento, entregue à ineficácia do Estado e no aguardo da vinda de maiores alarmas sociais.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ-SALA WALTER, Juan. *El blanqueo de capitales y las profesiones jurídicas*. Madrid: Colegios Notariales de España, 2004
- BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do conceito de Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Lílana Minardi (Coord.). *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007.
- BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários*, artigo por artigo, à Lei nº 9.613/98. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BLANCO CORDERO, Isidoro; SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Isabel. Principales instrumentos internacionales (de Naciones Unidas y La Unión Europea) relativos al crimen organizado: la definición de la participación em una organización criminal y los problemas de aplicación de la ley penal em el espacio. *Revista Penal*, Salamanca, n. 06, jul./2000.
- BONFIM, Marcia Monassi Mougén; BONFIM, Edilson Mougén. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CALLEGARI, André Luis. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei nº 9.613/98*. 2. ed. rev. e at. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de Lavagem de Capitais: comentários à Lei nº 9.613/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- CID GÓMEZ, Juan Miguel Del. Las normas contra el blanqueo de capitales en el sector financiero internacional. Aplicación a otros sectores económicos. *Revista Boletín Económico de ICE*, Madrid, n. 2752, 2003.
- CHIROLLA LOSADA, María Cristina. Los delitos de lavado de activos y omisión de control en el Proyecto de Código Penal. *Revista Universitas – Pontificia Universidad Javeriana*, Bogotá, n. 106, 2003.

- CHOCLÁN MONTALVO, José Antonio. Protección penal del sistema financiero. *Diário La Ley*, Madrid, ano XXIV, n. 5865, out./2003.
- COAF. Apresenta texto sobre a exposição de motivos da Lei nº 9.613/98 entre outros. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_lavagem.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.).
- DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.
- DE SANCTIS, Fausto Martin. *Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática*. Campinas/SP: Millennium, 2008
- FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. El abogado frente al blanqueo de capitales. In: Ontiveros Alonso, M. (coord.). *La influencia de la Ciencia Penal alemana en Iberoamérica (Libro Homenaje a Claus Roxin)*. México D.F.: Instituto Nacional de Ciencias Penales, 2003.
- FISCHER, Douglas. *Delinquência econômica e estado social e democrático de direito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.
- FELDENS, Luciano. *Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- FORTUNA, Eduardo. *Mercado Financeiro: produtos e serviços*. 17. ed. rev. at. e ampl. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2009.
- GALAÍN PALERMO, Pablo; ROMERO SÁNCHEZ, Angélica. Criminalidad organizada y reparación. ¿Puede la reparación ser un arma político-criminal efectiva en la lucha contra la criminalidad organizada?. *Derecho Penal y Criminología* (Universidad Externado de Colombia), n. 73, ano 2001-2002.
- GARCÍA PÉREZ, Juan Jacinto. La prueba en el delito de blanqueo: aspectos prácticos, *Diário La Ley*, Madrid, n. 7177, 2009.
- HASSEMER, Winfried. Crisis y características del moderno derecho penal. Trad. Muñoz Conde. *Actualidad Penal*, Madrid, n. 43, 1993.
- HUERTAS, Olivio Rodrigues. Módulo I. Lavagem de activos. Generalidades. In: BAUTISTA, Norma (Coord.). VV.AA.: *Aspectos dogmáticos, criminológicos y procesales del lavado de activos*. Escuela Nacional de la Judicatura. Santo Domingo (Republica Dominicana): Proyecto Justicia e Gobernabilidad, 2005.
- JIMENO FERNÁNDEZ, Fructuoso. Aspectos esenciales del blanqueo de capitales en el ámbito internacional y comunitario y su transposición al Derecho interno. *Diário La Ley*, Madrid, n. 6126, dez./2004.
- MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de Dinheiro: anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MANZINI, Vincenzo. *Tratado de Derecho Penal*. t. 10, tradução de Santiago Senís Melendo e Marino Ayerra Redín. Buenos Aires: Ediar, 1961, p. 3.

- MENDONÇA, Andrey Borges de. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2006.
- PANZERI, André de Almeida. A sanção da perda de bens no direito penal econômico: análise comparativa dos modelos português e brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 17, n. 80, set./out. 2009.
- PIMENTEL, Manoel Pedro. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal brasileiro*. v. 1. 7. ed. rev., at. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- PITOMBO, Antonio Sérgio Altieri de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- ROMERO FLORES, Beatriz. El delito de blanqueo de capitales en el Código Penal de 1995. *Anales de Derecho de la Universidad de Murcia*, Murcia (Espanha), n. 20, 2002.
- SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Isabel. *La criminalidad organizada. Aspectos penales, procesales, administrativos y policiales*. Madri/Espanha: Editora Dykinsin S. L e Ministerio del Interior, 2005.
- SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Habeas data: remédio jurídico da Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007.
- SIMÃO FILHO, Adalberto. Sociedade da Informação e seu lineamento jurídico. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007.
- SILVA, César Antônio da. *Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- TOSO MILOS, Ángela. Blanqueo de capitales. Su prevención en el ordenamiento jurídico chileno. *Revista Chilena de Derecho*, Chile, v. 35, n. 3, 2008.
- WALD, Arnoldo. *A legislação sobre "lavagem" de dinheiro*. Revista CEJ, v. 2, n. 5 mai./ago. 1998. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/146/233>. Acesso em: 15 nov. 2011.
- WELTER, Antônio Carlos. O controle penal da lavagem de dinheiro. Dos crimes: dogmática básica. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

Submissão: 30/11/2013

Aprovado: 08/10/2014